



## **PARECER JURÍDICO**

### **Parecer n. 014/2021-AJEL**

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS A SEREM UTILIZADOS NAS SECRETARIAS VINCULADAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO 012/2021-000005 (DISPENSA)

Trata-se da análise do Processo Licitatório 012/2021-000005 (DISPENSA), que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS A SEREM UTILIZADOS NAS SECRETARIAS VINCULADAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA, no valor global de R\$ 204.291,50 (duzentos e quatro mil e duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica Municipal, o Setor de Licitações, por intermédio de sua Presidente da Comissão de Licitações, encaminhou o Processo Administrativo em questão, que versa sobre processo de dispensa de licitação.

A consulta versa sobre a regularidade do processo de dispensa de licitação por força de situação emergencial, instaurado com vistas à contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para atender a demanda das secretarias do Município.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

É sabido que a Constituição Federal exigiu, em seu art. 37, XXI, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública de modo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

No entanto, por vezes a contratação direta emergencial se faz necessária, e se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge a previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.



Conforme se observa da documentação anexa à solicitação, o município de Água Azul do Norte-PA se encontra em Estado de Emergência Econômica, Financeira e Administrativa, nos termos do Decreto nº 108/2021.

Nesse sentido, observa-se que é dispensável a licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, consoante artigo 24, IV e seguintes da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

[...]

***IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)***

*In casu*, através do processo de dispensa de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar em caráter de urgência a contratação direta de empresa com vistas ao fornecimento imediato de combustíveis para atender a demanda das Secretarias Municipais, **que possuem ambulâncias, maquinários e veículos diversos que prestam serviços de natureza ininterrupta.**

Ademais, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a falta de abastecimento dos veículos, bem como, a necessidade de realização da aquisição do produto para movimentar a máquina pública, merece ser resolvida.

Deve-se fazer portanto fazer um juízo de valores entre a importância de assegurar a continuidade do serviço, e a excepcionalidade desse tipo de contratação. Resta claro ao nosso ver a prevalência da manutenção na continuidade na prestação do serviço, em nítido estado de necessidade, por meio da dispensa de licitação, respeitando ainda assim as formalidades inerentes do processo de dispensa, o que se verifica no presente processo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
CNPJ 34.671.057/0001-34



Na abalizada lição do eminente administrativista Marçal Justen Filho, a contratação direta por motivo de emergência ou calamidade deve ser sempre precedida da análise de dois requisitos: (i) *demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano*, e (ii) *demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco*.

Segundo o renomado doutrinador, o primeiro requisito não trata da urgência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam possam ser efetivamente aferidos.

Cumprido destacar ainda que o valor auferido ao bem que se pretende contratar, se encontra dentro do valor de mercado, conforme documentação anexa visando demonstrar que o valor contratado se encontra dentro dos valores de mercado.

Observa-se ainda que de acordo com a Lei 8.666/93, mesmo se tratando de dispensa, deverá ser verificada a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal da empresa contratada, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Nesse sentido, resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e demais requisitos do art. 27 da Lei 8.666/93.

Com efeito, este tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União e a Advocacia-Geral da União, que passaram a admitir, em caráter excepcional, a contratação direta pelo tempo estritamente necessário à realização de novo certame.

Ante o exposto, por todos motivos e razões já ventiladas e diante da regularidade do presente procedimento e todo o seu teor, opinamos pelo prosseguimento do processo de dispensa de licitação, com os desdobramentos de praxe.

**É o Parecer S.M.J.**

Água Azul do Norte-PA, 16 de fevereiro de 2021.

**Nilson José de Souto Júnior**

Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 003/2021  
OAB/PA 16.534

**Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA**

Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000

Água Azul do Norte – Pará.